



### ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Trabalho e Tradição"

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.02.01.1/CMC CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Carnaubal, consoante autorização do(a) Sr. João Paulo de Oliveira Brito na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO JUNTO AOS SERVIDORES, NO TOCANTE AOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO SETOR DE OUVIDORIA COM FOCO NAS AÇÕES E DEMANDAS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que permitem tal procedimento, tendo em vista que o valor dos serviços não ultrapassa os 10% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do art. 23, do diploma legal supracitado, valor esse atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

II – "Para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Assim, pela inteligência do artigo 1º do Decreto nº 9.412/2018, temos que é dispensável as licitações para compras e serviços comuns com valores até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que torna a contratação em tela dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

# JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Carnaubal, atendendo à demanda do funcionamento do Legislativo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A contratação dos serviços se faz necessária para a capacitação do(s) servidor(es) responsável(is) pela Avenida Paulo Sarazate, 2º piso do Shopping do Cidadão

Centro - CEP 62.375-000 - Carnaubal-CE CNPJ: 06.577.167/0001-04 - Fone: (88) 3650-1202





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Trabalho e Tradição"

Ouvidoria desta Casa Legislativa. Sabe-se que não dispomos em nosso quadro atual de servidores, de profissionais com a expertise necessária para o desenvolvimento das atividades específicas de ouvidoria, de modo que, se faz necessário a contratação de pessoa física ou jurídica que capacite o servidor responsável para atender eventuais demandas da população junto a este Poder Legislativo. O correto desenvolvimento das atividades relacionadas a ouvidoria proporcionará ao gestor maior segurança quanto ao cumprimento de prazos, classificação correta das manifestações, respostas adequadas de acordo com a área, entre outros, o que lhe subsidiará na tomada de decisões.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

"Art. 37

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a ser prevista pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado (art.24 inciso II da Lei 8.666/93), por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato dos serviços ora mencionados ser imprescindível para a manutenção das atividades deste Leaislativo.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a presente contratação e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem, demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a execução dos serviços acima mencionada, passa-se às justificativas do preço.





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

"Trabalho e Tradição"

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa: A C R CAJADO CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ Nº 17.449.379/0001-14 no valor Global de R\$ 17.050,00 (Dezessete Mil e Cinquenta Reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Carnaubal-CE, 01 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA

Comissão de Licitação

Presidente

PATRICIA BARBOSA DA SILVA PRESIDENTE DA CPL CBC CPF 003 287 403-80